



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS

Fl.: 15

Proc.: 16.980/16

Rubrica

**Informação n.º:** 124/2017 – SECONT/1ª DICONT

Brasília (DF), 28 de agosto de 2017.

**Processo n.º:** 16.980/2016 (1 volume).

**Apensos n.ºs:** 380.000.096/2008 (2 volumes) e 480.000.105/2015 (2 volumes).

**Jurisdicionada:** Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do DF - SEDESTMIDH.

**Assunto:** Tomada de contas especial – TCE.

**Valor envolvido:** R\$ 534.863,41 (prejuízo apurado<sup>1</sup>).

**Ementa:** Tomada de contas especial – TCE. Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do DF - SEDESTMIDH. Análise inicial. Pelo encerramento da TCE, por ausência de prejuízo. Arquivamento.

Senhor Diretor,

Tratam os autos da tomada de contas especial instaurada para apurar eventuais danos causados ao erário decorrentes da execução do Convênio n.º 02/2008, celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal-SEDEST, atual Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do DF – SEDESTMIDH, e a Associação de Assistência Social Monte das Oliveiras - AMO.

---

<sup>1</sup> Conforme indicado na tabela vista à fl. 266-v\*.

\* Apenso n.º 480.000.105/2015

\*\* Apenso n.º 380.000.096/2008



## **COMPOSIÇÃO PROCESSUAL E PRAZOS**

---

2. A presente TCE tem o ato de instauração materializado na Ordem de Serviço n.º 54, de 2.6.2016, publicada no DODF de 3.6.2016 (fl. 9\*). A CGDF, tempestivamente, comunicou o fato a esta Corte em 7.6.2015 (fl. 1), por meio do Ofício n.º 638/2016 –GAB/CGDF, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 1º da Resolução n.º 102/1998.

3. Deve-se realçar que os autos da TCE, conforme expressamente detalhado no Despacho de fl. 294\*, não tramitou pela Subcontroladoria de Controle Interno da CGDF. Ressente-se o presente feito, portanto, das manifestações previstas nos incisos XIV e XV do art. 3.º da Resolução n.º 102/1998, embora esteja instruído com o pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área, conforme delineado no inciso II do art. 9.º da referida Resolução.

4. Em que pese as circunstâncias indicadas no parágrafo precedente, entende-se que, por questões de razoabilidade e racionalidade processuais, tendo em conta o conteúdo dos documentos que instruem a presente TCE, seja desejável o andamento dos autos nesta Corte, até por que o pronunciamento do Controle Interno em nada vincula o deslinde dos autos.

## **FATOS**

---

5. O Convênio n.º 02/2008 foi pactuado em 26.2.2008 pelo Distrito Federal, por intermédio da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal-SEDEST, atual Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do DF – SEDESTMIDH, com a Associação de Assistência Social Monte das Oliveiras – AMO, fls. 143/145\*\*.

\* Apenso n.º 480.000.105/2015

\*\* Apenso n.º 380.000.096/2008



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS

Fl.: 17

Proc.: 16.980/16

Rubrica

6. A designação da executora do ajuste, senhora Célia Cristina Vieira Serra, deu-se por meio da Portaria n.º 34, de 25.3.2008 (DODF de 26.3.2008), fls. 149/150\*\*.
7. À fl. 152\*\*, a Entidade conveniente, por meio do Ofício n.º 072/2008/SOCIAL, encaminhou, em 13.6.2008, documentos insertos às fls. 153/249\*\*, à guisa de prestação de contas da parceria em comento.
8. Às fls. 250/251\*\*, a executora do ajuste, nos termos do Ofício n.º 084/CRAS-Taguatinga, de 30.6.2008, demandou à dirigente da AMO o saneamento de diversas impropriedades identificadas na documentação apresentada, fixando prazo para as correções determinadas.
9. Prestadas as informações complementares, foi elaborado o Relatório de Acompanhamento e Prestação de Contas de Subvenção Social, inserto às fls. 290/293\*\*, o qual, após a tramitação ordinária, recebeu a aprovação do Ordenador de Despesas, fl. 299\*\*, e da Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, fls. 301/302\*\*.
10. Os autos foram direcionados ao arquivo em 21.8.2009, fl. 302\*\*-v, observando-se no verso da fl. 305\*\* registros de idas e vindas dos autos ao arquivo, até que derradeiramente desarquivado à fl. 306\*\*, cuja motivação colhe-se à fl. 308\*\*:

*“O Tribunal de Contas do DF, por meio do processo n.º 42.337/2007, realizou procedimento de inspeção com o objetivo de apurar supostas irregularidades ocorridas nas prestações de contas da instituição referenciada cuja conclusão é objeto da Decisão n.º 497/2012, de 16 de fevereiro de 2012.*

*Considerando ainda a deflagração da operação hofini pela Polícia Civil do Distrito Federal/Delegacia de Combate ao Crime Organizado, amplamente divulgada pela mídia nas últimas semanas que apura indícios de desvio de recursos e que já redundou na prisão preventiva de dirigentes daquela Associação, propomos o encaminhamento dos autos à Controladoria Interna para reanálise da prestação de contas”.*

\* Apenso n.º 480.000.105/2015

\*\* Apenso n.º 380.000.096/2008



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS

Fl.: 18

Proc.: 16.980/16

Rubrica

11. Foi produzido nos autos em apreço o extenso Relatório de fls. 381\*\* e ss., em que a Controladoria Interna do Órgão jurisdicionado, após esmiuçar o detalhamento da composição processual e de trazer à cena casos similares observados em repasses havidos em 2009, em suma, asseverou, fl. 390\*\*:

“(…)

*As prestações de contas da entidade foram assim seguindo o mesmo modelo, sem especificação das despesas executadas com os recursos da contrapartida. Uma vez que não há identificação da clientela, não há como avaliar se a aquisição do material, como camisetas, bonés, bolsas, dentre outros, foi para atendimento aos mesmos idosos, ou a outros.*

*A Nota de Inspeção n.º 03/2010 do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal destacou a obrigatoriedade da aprovação dos planos de trabalho dos convênios e congêneres, como o são as subvenções sociais, pela autoridade competente; a necessidade de inclusão do plano de trabalho em anexo ao instrumento de convênio; a verificação da coerência dos projetos, consideradas as atividades frente à sua duração; a incorporação dos equipamentos desportivos ao acervo patrimonial do convenente, visto tratar-se de bens com durabilidade maior contemplados em projeto de prazo exíguo.*

*Pelo exposto, face à gravidade de certas irregularidades em tese ocorridas, sugerimos o envio dos autos à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.”*

12. O último documento inserto nos autos referidos, Nota Técnica n.º 35/2015-DIPRE/COREC/SUTCE/CGDF e aprovações, fl. 394\*\* e ss., sugeriu a instauração de TCE, fundamentando tal proposição, essencialmente, no conteúdo do relatório mencionado no parágrafo precedente.

13. Ressalte-se que referida nota técnica inaugura, por cópia, o também Apenso n.º 480.000.105/2015, cujo objeto é o processamento das contas especiais propugnadas no citado documento.

## **PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO TOMADORA**

---

\* Apenso n.º 480.000.105/2015

\*\* Apenso n.º 380.000.096/2008



14. A CTCE, nos termos do Relatório de Conclusão de TCE n.º 02/2017/DISUT/COTCE, fls. 266/274\*, concluiu pela responsabilização solidária da AMO e sua Presidente, senhora Maria Soares de Almeida, bem como dos senhores Ruither Jacques Sanfilippo, Maria Bastos Martins e Célia Cristina Vieira Serra, ex-servidores do Órgão, por suposto prejuízo ao erário, correspondente ao montante integral do valor então transferido, devidamente atualizado, “(...) decorrente da prática de ato ilegal e lesivo ao Erário Distrital, em conformidade com as irregularidades apuradas e constantes na Nota Técnica n.º 35/2015-DIPRE/COREC/SUTCE/CGDF”.

#### **PRONUNCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO**

---

15. Não houve, como indicado no § 3, anterior.

#### **ANÁLISE DO CONTROLE EXTERNO**

---

16. Como relatado no § 14, anterior, os fundamentos e as conclusões da CTCE, no âmbito do Processo n.º 480.000.105/2015, limitam-se ao conteúdo da Nota Técnica n.º 35/2015-DIPRE/COREC/SUTCE/CGDF que, como já mencionado, inaugura aqueles autos mediante a cópia de fls. 02/04\*.

17. Uma rápida leitura da mencionada nota técnica autoriza concluir que, do ponto de vista meritório, referido documento nada agrega às apurações ora em curso, conquanto todos os apontamentos que sinalizam eventual existência de prejuízo foram arrimados na manifestação da então Controladoria Interna/SEDEST, já comentada no § 11, anterior.

18. Com as vênias devidas, entende-se necessário, no ponto, trazer à cena o conteúdo integral do pronunciamento da Controladoria Interna da então SEDEST, fls. 381/390\*\*, ao visio de melhor contextualizar o debate trazido ao

\* Apenso n.º 480.000.105/2015

\*\* Apenso n.º 380.000.096/2008



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS

Fl.: 20

Proc.: 16.980/16

Rubrica

conhecimento do Tribunal. Serão destacados os trechos principais para melhor compreensão dos fatos. Eis o texto:

*“Em cumprimento à determinação de Vossa Senhoria de adoção das providências julgadas cabíveis no que tange à instrução dos autos, baseada em sugestão da Subsecretaria de Administração Geral de reanálise dos procedimentos constantes dos mesmos, procedemos à sua verificação, complementando assim o atendimento ao Memorando Circular n.º. 19/2012, de 15 de março de 2012, que encaminhou em anexo o Ofício n.º. 857/2012 — GP para ciência e providências cabíveis (fls. 307 a 309 e 366 a 379). De fato, a Decisão n.º. 497/2012 - TCDF, enviada a este órgão com o citado Ofício n.º. 857/2012 — GP, determinou que esta Secretaria se manifestasse acerca das impropriedades identificadas durante a análise dos procedimentos de execução de convênios com a entidade Associação Monte das Oliveiras, bem como de concessão de subvenções para a mesma, informando as medidas adotadas para saneamento do feito.*

*Nos demais processos analisados por esta Controladoria Interna no passado exercício, registramos que a Nota de Inspeção n.º. 03/2010 do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal relatou que a Associação Monte das Oliveiras recebeu desta Secretaria, mediante convênio, os valores de R\$ 600.000,00 em 2007, R\$ 1.209.060,00 em 2008 e R\$ 1.692.622,62 em 2009, totalizando R\$ 3.501.682,62, e apontou irregularidades evidenciadas em outros processos referentes a convênios com essa entidade. Durante a verificação desses processos, constatamos na ocasião que as prestações de contas de subvenção social mediante convênio com essa entidade costumavam ser consideradas regulares e aprovadas pela Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, com conseqüente baixa contábil e arquivamento na própria Secretaria de Estado de Fazenda. O mesmo ocorreu no presente caso (fls. 300 a 302).*

*Cuidam os autos de recebimento, pela entidade Associação Monte das Oliveiras, de recursos financeiros do Tesouro para execução do Projeto ‘Flor da Idade’. O Projeto ‘Corpo em Forma, Mente Sadia’, registrado no cadastramento do presente processo no sistema SICOP, conforme está em sua capa, foi na realidade objeto do processo n.º. 380.002.261/2007, que também foi analisado por esta Controladoria Interna.*

*O conteúdo dos autos tratou especificamente da concessão de subvenção social para a Associação de Assistência Social Monte das Oliveiras — AMO, em decorrência de emenda parlamentar, conforme carta de comunicação do fato enviada pela própria entidade ao*

\* Apenso n.º 480.000.105/2015

\*\* Apenso n.º 380.000.096/2008



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS

Fl.: 21

Proc.: 16.980/16

Rubrica

*Secretário de Desenvolvimento Social e Trabalho, em janeiro de 2008, com indicação da conta convênio aparentemente criada na ocasião pela própria entidade (folha 07). O repasse dos recursos se deu mediante assinatura, em 26 de fevereiro de 2008, do Convênio n.º. 02/2008 entre esta Secretaria e essa entidade (fls. 143 a 145). A publicação do respectivo extrato ocorreu em 14 de março de 2008 (folha 147).*

*A Instrução Normativa n.º. 01/2005 estabelece, em seu Art. 2º, que 'O convênio será proposto pelo interessado ao titular do órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal responsável pelo programa, mediante a apresentação de Plano de Trabalho...'. Cabe ao Poder Executivo, no caso, o Governo do Distrito Federal, decidir pela conveniência de adotar o projeto para atendimento ao interesse público. O Plano de Trabalho do referido convênio, que não foi integrado a seu termo, mas neste citado e inicialmente apresentado em janeiro de 2008 como Projeto 'Flor da Idade', incluiu objetivos geral e específicos, plano de aplicação e cronograma com período de execução entre 1º de fevereiro e 30 de abril de 2008 (fls. 02 a 06). Esse cronograma foi posteriormente alterado para o período de 1º de março a 30 de maio de 2008, haja vista que os recursos foram liberados em 29 de fevereiro de 2008 (fls. 85, 101/102, 136 e 146).*

*Em 19 de outubro de 2007, portanto, antes da entrega da carta da entidade e apresentação por esta do Plano de Trabalho, o Centro de Referência de Assistência Social de Taguatinga emitiu Relatório Informativo favorável à concessão de recursos à entidade para o Projeto 'Flor da Idade' (fls. 90 a 92).*

*Dentre os serviços que seriam prestados gratuitamente pela entidade Associação de Assistência Social Monte das Oliveiras – AMO, o Projeto 'Flor da Idade' desenvolveria '... atividades voltadas ao idoso, nos núcleos do Gama, Planaltina e Taguatinga.' (folha 02). O objetivo geral foi descrito como 'Atuar junto à pessoa idosa, objetivando proporcionar qualidade de vida por meio de ações contínuas e sistemáticas, oferecendo atividades físicas-recreativas, bem como proporcionar lazer, entretenimento, sociabilização e convivência grupal por meio de atividades educativas, manuais e artesanais.' (folha 03). Foi especificado para tanto o atendimento no Gama aos sábados de 15h às 17h, em Planaltina às terças-feiras de 14h às 17h e em Taguatinga Sul também às terças-feiras de 14h às 17h, atingindo o total de 370 idosos nos três núcleos. O Plano de Aplicação incluiu R\$ 36.075,00 de lanche, R\$ 15.077,50 de material didático, R\$ 102.012,70 de material para artesanato, R\$ 88.085,90 de material de esporte e recreação, R\$ 15.000,00 de camisetas, R\$ 7.000,00 de bonés safari e R\$ 36.750,00 de locação de ônibus para*

\* Apenso n.º 480.000.105/2015

\*\* Apenso n.º 380.000.096/2008



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS

Fl.: 22

Proc.: 16.980/16

Rubrica

*passageio, totalizando R\$ 300.001,10, de forma que não foi aventada a contrapartida (folha 05).*

*A entidade Associação Monte das Oliveiras foi declarada de utilidade pública em 1º de novembro de 2007, pelo Decreto nº. 28.396, de 31 de outubro de 2007 (fls. 56/57). Assim sendo, o Relatório Informativo do Centro de Referência da Assistência Social de Taguatinga, favorável à concessão de recursos para a mesma, foi anterior a esse ato.*

*Esse Decreto nº. 28.396/2007 foi citado no orçamento de 2008, conforme evidenciado no Quadro de Detalhamento da Despesa à folha 117, que indicou o repasse de R\$ 600.000,00 para a entidade, naquele exercício, sendo metade para eventos com idosos e outra metade para eventos esportivos, destacando que se tratava de emenda parlamentar ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (folha 326).*

*A Ata de Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal, datada de 29 de novembro de 2007, registrou que estava sendo eleita nova diretoria que regeria a entidade no período de 5 de dezembro de 2004 a 5 de dezembro de 2008 (fls. 18 a 20 e 49 a 51). O Estatuto da Associação anexado aos autos datou de 16 de maio de 2006 (fls. 08 a 17 e 39 a 48). Também foi juntado aos autos a inscrição da entidade no CNPJ, no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, no Conselho Nacional de Assistência Social, além da Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, das Certidões Negativas de Débitos do Ministério da Fazenda, do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, da Certidão do Ministério da Justiça referente ao exercício de 2006, de Atestado de Funcionamento da entidade emitido pelo CAS/DF, citando Presidente e Vice-Presidente não mencionados na citada Ata de Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal, da Declaração da Diretora-Presidente da entidade de concordância de fiscalização da entidade pelos órgãos de controle, da Declaração da Subsecretaria de Apoio à Terceira Idade da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania de que os núcleos da entidade que iriam realizar o atendimento objeto do projeto estariam cadastrados naquele órgão público e participando da programação voltada para o segmento da terceira idade, das Certidões de Nada Consta para a Diretora-Presidente da entidade, para a Vice-Diretora, para o Primeiro Secretário, para a Segunda Secretária, para a Primeira Tesoureira e para o Segundo Tesoureiro (fls. 21 a 31, 52 a 55 e 58 a 81). Novas certidões foram posteriormente apresentadas (fls. 133 a 135).*

*Submetida a minuta do convênio ao exame da Procuradoria Geral do Distrito Federal, esta emitiu o Parecer nº. 89/2008 –*

\* Apenso n.º 480.000.105/2015

\*\* Apenso n.º 380.000.096/2008



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS

Fl.: 23

Proc.: 16.980/16

Rubrica

*PROCAD/PRGDF, que citou em sua ementa a necessidade de cumprimento da Lei n.º. 4.049, de 4 de dezembro de 2007, e destacou que 'especial atenção há que ser direcionada à demonstração, clara e incontroversa, do interesse público que enseja a lavratura do convênio, explicitando suas concretas vantagens à Administração, considerando-se a conveniência e oportunidade do mesmo', além da 'necessidade de que a Administração justifique, inclusive atestando sua pertinência quantitativa e qualitativa, as despesas apresentadas unilateralmente pela Conveniente, que não foram fundamentadas em orçamentos' (fls. 104 a 116).*

*Sustentou dito parecer que 'Na verdade, o que se exige do Poder Público é que demonstre que a realização do Projeto é oportuna e conveniente; que ele será capaz de alcançar os resultados esperados; que é viável apoiar, com verbas públicas, tal projeto, ao invés de custear outros serviços possivelmente tidos como de grande relevância; que as atividades propostas são adequadas e suficientes. Em outras palavras, é imprescindível que haja uma análise pontual sobre cada atividade do projeto, consignando sua pertinência com a finalidade pública buscada e suas conveniência e oportunidade.' São esses os aspectos que devem estar sempre contemplados nas análises técnicas efetuadas pelos Assistentes Sociais da Subsecretaria de Assistência Social, incumbidos de verificar a possibilidade de aprovação do pleito da entidade.*

*A Procuradoria Administrativa PROCAD da Procuradoria-Geral do Distrito Federal também indicou algumas correções para a minuta de convênio, em concordância com o disposto na Lei 8.666/93, artigos 116 e 26, bem como na Instrução Normativa 001/2005 da Corregedoria-Geral do Distrito Federal. Registrou que 'Por sua vez, o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, tratando dos casos de contratação direta, impõe ao Administrador, em situações como tais, o dever de justificar o preço a ser desembolsado. Tal mister não se resume a simplesmente aceitá-lo, mas implica em efetivamente analisar o plano de aplicação de recursos, discorrendo sobre a real necessidade das despesas discriminadas, inclusive quantitativamente, bem assim se os valores consignados de fato correspondem à realidade do mercado.'*

*Foi solicitada, outrossim, a definição quanto à destinação dos bens adquiridos, se seriam revertidos em benefício da Administração após o encerramento das atividades, em cumprimento ao artigo 7º da citada Instrução Normativa, entre outros ajustes para correções de inadequações do termo.*

*Em seguida, foram acostados aos autos outros documentos como a Declaração de que a entidade prestou contas da aplicação dos recursos anteriormente recebidos, referentes aos processos n.º.*

\* Apenso n.º 480.000.105/2015

\*\* Apenso n.º 380.000.096/2008



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS

Fl.: 24

Proc.: 16.980/16

Rubrica

380.002261/2007 e 380.001991/2007, *Atestado de Funcionamento emitido pelo CAS/DF, citando os nomes do Presidente e Vice-Presidente, Declaração de isenção do PIS/PASEP e Declaração de Adimplência assinada pela Diretora-Presidente (fls. 119 a 122).*

*Em decorrência do parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal a entidade também apresentou novo Plano de Aplicação, com inclusão de contrapartida no valor de R\$ 16.801,10, não discriminada dentre os itens da despesa (folha 124). Não constou análise deste por servidor da Secretaria, para garantia de cumprimento do que determina o artigo 5º da Lei n.º. 4.049, de 4 de dezembro de 2007, que 'Dispõe sobre a concessão de subvenção social e auxílio para investimentos a entidades com personalidade jurídica de direito privado e dá outras providências':*

*Art. 5º. A discriminação dos valores relativos ao objeto de subsídio e respectivas contrapartidas deverá ser apresentada junto com o plano de aplicação.*

*Ou seja, deveriam estar necessariamente especificados todos os valores das despesas que comporiam a contrapartida financeira da entidade.*

*Em 26 de março de 2008, com a publicação da Portaria n.º. 34, de 25 de março de 2008, foi designada como Executora do convênio em questão, estabelecido entre esta Secretaria e a Associação de Assistência Social Monte das Oliveiras, a servidora Célia Cristina Vieira Serra, matrícula n.º. 165.366-0. Ficou explicitado nessa portaria que, em caso de impedimentos legais, a referida executora seria substituída por sua chefia imediata (fls. 149/150).*

*A entidade Associação de Assistência Social Monte das Oliveiras apresentou em 13 de junho de 2008 sucintos Relatório e Prestação de Contas do Projeto, sem especificação das atividades, da clientela e de sua distribuição entre as atividades oferecidas, da utilização do material adquirido, da contrapartida (fls. 152 a 249). Esses elementos são essenciais para que fique caracterizado que a aplicação dos recursos públicos atingiu a finalidade inicialmente prevista, sem quaisquer indícios de desvio.*

*No entanto, a prestação de contas foi composta de informações genéricas envolvendo pagamentos às empresas Big Star Produções e Eventos Ltda e Di Luigui Indústria e Comércio de Alta Moda Ltda, citadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal dentre as irregularidades envolvendo a entidade Associação Gideão de Assistência, conforme Relatório decorrente da Representação n.º. 31/2008, que registrou que a empresa Di Luigui estaria com o registro no CF/DF cancelado, enquanto a empresa Big Star Produções e Eventos seria de propriedade do Pastor Adilson Wlaufredir de Oliveira, da Igreja Tabernáculo Evangélico de Jesus,*

\* Apenso n.º 480.000.105/2015

\*\* Apenso n.º 380.000.096/2008



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS

Fl.: 25

Proc.: 16.980/16

Rubrica

*fundada pelo missionário Doriel de Oliveira (fls. 371 a 380). O contrato de locação de veículo entre a entidade e a empresa Big Star previu quarenta e nove viagens, das quais constaram em anexo o trajeto de trinta e seis (fls. 194 a 198). A Nota Fiscal n.º. 0631 da empresa E. Manoel da Fonseca Gráfica ME registrou como destinatário não a entidade Associação Monte das Oliveiras, que deveria prestar contas nos autos, mas sim a entidade Associação Gideão de Assistência (folha 224).*

*Ademais, embora os recursos, de acordo com o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa, tenham sido utilizados entre 1º de março de 2008 e 30 de maio de 2008, tendo sido os cheques, conforme a Relação Nominativa de Pagamentos, emitidos entre 3 de março e 29 de abril de 2008, a Nota Fiscal n.º. 1334 da empresa KM Materiais Esportivos Ltda. que parece ter substituído a de n.º. 1308, datou de 10 de julho de 2008, posterior à data da prestação de contas, a de n.º. 0011, da empresa JK Material Esportivo, foi também emitida em julho daquele exercício, em substituição a outra, e referiu-se a aquisição de artigos próprios de empresa de distinta atividade econômica, o mesmo ocorrendo com as demais notas fiscais da mesma empresa (fls. 164 a 173). Nenhuma das notas fiscais tem o atesto da Executora, contrariando a legislação e ao mesmo tempo evidenciando que este não acompanhou, nesse sentido, a execução do convênio.*

*As fotos de equipamentos desportivos fora de um contexto que indicasse sua quantidade e utilização dentro do programado, conforme consta de fls. 230 a 249, não se constituíram em prova da execução do projeto contemplado com os recursos públicos em questão. Esse tipo de prestação de contas guardou semelhança com aquelas constantes dos demais processos de repasse de recursos para essa mesma entidade, inclusive no que tange ao caráter das fotos para prestação de contas.*

*A referida prestação de contas foi analisada pela Executora Técnica, que embora não tenha atestado as despesas, orientou a entidade quanto às substituições das notas fiscais acima constatadas. Causa estranheza essa atitude, visto que notas fiscais somente podem ser canceladas por erros legalmente previstos, e divergências entre sua descrição e a previsão no Plano de Trabalho não podem ser ajustadas dessa forma, sob pena de descumprimento da legislação fiscal (fls. 250/251).*

*Em seguida a Executora emitiu Relatório de Acompanhamento e Prestação de Contas de Subvenção Social, datado de 28 de julho de 2008, no qual informou que realizou três visitas mensais em cada núcleo de atendimento, localizados em espaços comunitários da Igreja Casa da Bênção (Igreja Tabernáculo Evangélico de Jesus),*

\* Apenso n.º 480.000.105/2015

\*\* Apenso n.º 380.000.096/2008



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS

Fl.: 26

Proc.: 16.980/16

Rubrica

*mas não avaliou se os objetivos foram atingidos (fls. 290 a 293). Assim, parece que os Executores não eram devidamente treinados para o desempenho adequado de suas funções. A Executora em seu relatório não detalhou o perfil da clientela, sua distribuição e a rotina de utilização do material adquirido. A Executora também não conferiu a existência de todos os itens adquiridos, embora a subvenção social tenha sido concedida especificamente para isso. Também não buscou comprovar se as pessoas pagas com os recursos repassados eram realmente monitores exercendo atividades próprias do Projeto 'Flor da Idade'.*

*Da análise dos demais processos referentes a repasses de recursos a essa entidade, constatamos que a mesma também recebia recursos do Ministério dos Esportes, da Secretaria de Cultura, do Centro Cultural Banco do Brasil e do Centro Cultural da Caixa Econômica. Não há, no entanto, especificação por parte da entidade da eventual destinação dos recursos desses órgãos para a ação em comento, com comprovação de não ter havido superposições.*

*A prestação de contas foi aprovada pela Gerência de Contratos e Convênios/SEDEST e pela Subsecretaria do Tesouro/SEF, que emitiu a Nota de Lançamento n.º. 02446/2008. para baixa da subvenção social (fls. 295 a 302).*

*Esta Controladoria Interna também analisou cópia do processo n.º. 380.000.350/2009, referente à execução do mesmo projeto 'Flor da Idade' em 2009. O Projeto Básico estabeleceu o atendimento durante quatro meses a mais de 400 idosos, com aquisição de lanches, material didático, material para oficinas de artesanato, material de esporte e recreação, locação de ônibus para passeio, contratação temporária de 3 coordenadores, 1 assistente social e 30 monitores, perfazendo o total de R\$ 422.860,80, com uma contrapartida não especificada em termos qualitativos, no valor de R\$ 22.860,80. A minuta de convênio estabeleceu que a conveniente deveria aplicar R\$ 40.611,20 a título de contrapartida. O Plano de Trabalho complementou que o período de implementação do projeto seria de 3 de março a 27 de junho de 2009, nos mesmos núcleos do Gama, Planaltina e Taguatinga Sul. Não constou aprovação desse plano pela concedente. O Relatório Informativo, elaborado pelo CRAS de Taguatinga, informou que esse tipo de trabalho já era executado pela entidade, com auxílio de professores voluntários da comunidade e com monitoria captada pela Igreja Casa da Bênção. Foi designada como Executora a servidora Célia Maria Marques, matrícula n.º. 102.849-9. A Procuradoria Administrativa emitiu o Parecer n.º. 215/2009, aprovado em 26 de fevereiro de 2009, pela não celebração imediata do convênio, tendo em vista o não preenchimento de todos os requisitos legalmente impostos. Asseverou a necessidade de avaliação técnica do órgão gestor, através de*

\* Apenso n.º 480.000.105/2015

\*\* Apenso n.º 380.000.096/2008



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS

Fl.: 27

Proc.: 16.980/16

Rubrica

*vistoria no local, para verificar se a entidade estava atendendo ao disposto no Estatuto do Idoso, a inscrição da entidade no Conselho do Idoso do Distrito Federal, a regularidade fiscal, a comprovação de adimplência em relação aos repasses anteriores, a regularidade do funcionamento da entidade e do mandato de sua diretoria, o parecer técnico da Secretaria sobre o Plano de Aplicação de Custos, informação sobre a condição prévia de participação da entidade em processo seletivo de chamamento público, a justificativa formal sobre a escolha da entidade para participar desse convênio, entre outras recomendações. A par disso, a ilustre parecerista apontou que 'não se vislumbra a possibilidade jurídica de fazer o repasse dos recursos em parcela única', visto que a liberação de recursos 'deve guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do convênio.'*

*Ainda sobre o conteúdo do processo n.º. 380.000.350/2009, que cuidou da execução do projeto 'Flor da Idade' em 2009, o Relatório de Prestação de Contas não especificou sua execução, apenas informando que 'atendemos aproximadamente cerca de 370 (trezentos e setenta) pessoas idosas' (...) 'além de inúmeras outras pessoas' e que 'temos envolvido diretamente mais de 40 (quarenta) pessoas voluntárias'.*

***O processo n.º. 380.001.654/2009 também se referiu à execução do projeto 'Flor da Idade' para 2009. Da mesma forma que a proposta constante do processo n.º. 380.000.350/2009, o Projeto Básico para o período de 18 de agosto a 13 de novembro de 2009 abrangeu o atendimento a mais de 400 idosos, nos núcleos de Taguatinga, Gama e Planaltina, com aquisição de lanches, material didático, material para oficinas de artesanato, material de esporte e recreação, locação de ônibus para passeio, contratação temporária de 3 coordenadores, 1 assistente social e 33 monitores, perfazendo o total de R\$ 495.619,50, com uma contrapartida no valor de R\$ 45.619,50, referente a aquisição de camisetas, bonés safári e bolsas de lona ou pastas. Da mesma forma que nos processos n.º. 380.000.350/2009, bem como nos autos, foi também indicada como Executora a servidora Célia Maria Marques.***

***As prestações de contas da entidade foram assim seguindo o mesmo modelo, sem especificação das despesas executadas com os recursos da contrapartida. Uma vez que não há identificação da clientela, não há como avaliar se a aquisição do material, como camisetas, bonés, bolsas, dentre outros, foi para atendimento aos mesmos idosos, ou a outros.***

*A Nota de Inspeção n.º. 03/2010 do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal destacou a obrigatoriedade da aprovação dos planos de trabalho dos convênios e congêneres, como o são as*

\* Apenso n.º 480.000.105/2015

\*\* Apenso n.º 380.000.096/2008



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS

Fl.: 28

Proc.: 16.980/16

Rubrica

*subvenções sociais, pela autoridade competente; a necessidade de inclusão do plano de trabalho em anexo ao instrumento de convênio; a verificação da coerência dos projetos, consideradas as atividades frente à sua duração; a incorporação dos equipamentos desportivos ao acervo patrimonial do conveniente, visto tratar-se de bens com durabilidade maior contemplados em projeto de prazo exíguo.*

*Pelo exposto, face à gravidade de certas irregularidades em tese ocorridas, sugerimos o envio dos autos à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.” (destaques não originais)*

19. Da análise do trecho suso transcrito, pode-se observar que as críticas feitas, em 2012, pela Controladoria Interna/SEDEST, as quais apontam supostas deficiências na prestação de contas do ajuste são, em essência, as seguintes:

a) apresentação pela AMO, em 13.6.2008, de “(...) *sucintos Relatório e Prestação de Contas do Projeto, sem especificação das atividades, da clientela e de sua distribuição entre as atividades oferecidas, da utilização do material adquirido, da contrapartida (...) elementos são essenciais para que fique caracterizado que a aplicação dos recursos públicos atingiu a finalidade inicialmente prevista, sem quaisquer indícios de desvio*”;

b) identificação, na prestação de contas, de pagamentos efetivados às empresas Big Star Produções e Eventos Ltda. e Di Luigui Indústria e Comércio de Alta Moda Ltda., as quais teriam sido citadas pelo TCDF em supostas irregularidades envolvendo outra entidade;

c) o contrato de locação de veículo entre a entidade e a empresa Big Star previu quarenta e nove viagens, das quais constaram em anexo o trajeto de trinta e seis;

d) a Nota Fiscal n.º 0631 da empresa E. Manoel da Fonseca Gráfica ME registrou como destinatário não a Montes das Oliveiras, mas outra entidade;

\* Apenso n.º 480.000.105/2015

\*\* Apenso n.º 380.000.096/2008



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS

Fl.: 29

Proc.: 16.980/16

Rubrica

e) a Nota Fiscal n.º 1334 da empresa KM Materiais Esportivos Ltda., que supostamente substituiu a de n.º 1308, foi emitida posteriormente à prestação de contas;

f) a Nota Fiscal n.º 0011 da empresa JK Material Esportivo, também foi emitida após a prestação de contas, em substituição a outra, e tratou de aquisição de artigos relativos, supostamente, a atividade econômica diversa, situação verificada nas demais notas fiscais da referida empresa;

g) ausência de atestado de execução da Executora nas notas fiscais, *“(...) contrariando a legislação e ao mesmo tempo evidenciando que esta não acompanhou, nesse sentido, a execução do convênio”*;

h) as fotos que instruem a prestação de contas *“(...) não se constituíram em prova da execução do projeto contemplado com os recursos”*, por estarem *“(...) fora de um contexto que indicasse sua quantidade e utilização dentro do programado”*;

i) a Executora do ajuste orientou a Entidade conveniente quanto à substituição das notas fiscais, antes referida, o que poderia ensejar descumprimento da legislação fiscal;

j) a Executora, apesar de atestar haver realizado três visitas mensais em cada núcleo de atendimento, *“(...) não avaliou se os objetivos foram atingidos”*, bem como *“não detalhou o perfil da clientela, sua distribuição e a rotina de utilização do material adquirido (...) não conferiu a existência de todos os itens adquiridos (...) não buscou comprovar se as pessoas pagas com os recursos repassados eram realmente monitores exercendo atividades próprias do Projeto ‘Flor da Idade’”*.

k) a Entidade recebeu auxílios financeiros de outros órgãos e entidades, não havendo *“(...) especificação por parte da entidade da eventual destinação dos recursos desses órgãos para a ação em comento, com comprovação de não ter havido superposições”*.

\* Apenso n.º 480.000.105/2015

\*\* Apenso n.º 380.000.096/2008



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS

Fl.: 30

Proc.: 16.980/16

Rubrica

20. De pronto, como é de se observar, entende-se que o ponto realçado na alínea “k”, supra, nada tem a ver com o objeto da presente TCE. A ilação acerca de eventual superposição deveria ter sido avaliada e provada na origem, o que não se verificou. Sendo assim, tal afirmação não presta para a avaliação aqui em curso.

21. Ainda no bojo da manifestação da Controladoria Interna/SEDEST, às fls. 388/390\*\*, observam-se referências à execução de outros convênios similares firmados com a Entidade, já em 2009, objeto dos Processos n.º 380.000.350/2009 e 380.001.654/2009, menções essas que, a toda evidência, não devem impactar o julgamento da presente TCE, haja vista que o Convênio n.º 02/2008, aqui versado, foi firmado em momento anterior àqueles ajustes.

22. Nada obstante a consideração externada no parágrafo precedente, a Controladoria Interna/SEDEST, fl. 390\*\*, permitiu-se entabular a seguinte conclusão, *in verbis*:

“(…)

*As prestações de contas da entidade foram assim seguindo o mesmo modelo, **sem especificação das despesas executadas com os recursos da contrapartida.** Uma vez que **não há identificação da clientela, não há como avaliar se a aquisição do material, como camisetas, bonés, bolsas, dentre outros, foi para atendimento aos mesmos idosos, ou a outros.** (grifou-se)*

23. Consoante expressamente assinalado às fls. 273-v/274\*, a CTCE, à guisa de conclusão, diz assim:

“(…)

*Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, a Comissão conclui pela imputação de responsabilidade civil e solidária à Associação Assistencial Social Monte das Oliveiras, inscrita no CNPJ/MJ sob o n.º 02.561.439/0001-19, a Senhora Maria Soares de Almeida, inscrita no CPF n.º 380.273.881-87, ao Senhor Ruither Jacques Sanfilippo, inscrito no CPF n.º 168.006.561-00, a Senhora Maria Bastos Martins, inscrita no CPF n.º 221.605.231-00 e a Senhora Célia Cristina Vieira*

\* Apenso n.º 480.000.105/2015

\*\* Apenso n.º 380.000.096/2008



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS

Fl.: 31

Proc.: 16.980/16

Rubrica

*Serra, inscrita no CPF nº 288.663.713-00, pelos prejuízos causados ao Erário do Distrito Federal no montante de R\$ 534.863,41 (quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizado até 26/01/2017 (fl. 263), decorrente da prática de ato ilegal e lesivo ao Erário Distrital, em conformidade com as irregularidades apuradas e constantes da Nota Técnica nº 35/2015-DIPRE/COREC/SUTCE/CGDF”.*  
(destaque não corresponde àqueles apostos no original)

24. Deve-se recordar que a Nota Técnica n.º 35/2015-DIPRE/COREC/SUTCE/CGDF (fls. 394/396\*\*) – apontada pela CTCE –, apoiou-se, no mérito, integralmente na manifestação da Controladoria Interna/SEDEST, antes transcrita.

25. Contextualizadas, assim, as questões versadas nos presentes autos, deve-se proceder à revisão dos procedimentos avaliativos adotados no âmbito da CTCE, ao visio de submeter à refutação (Popper) as conclusões alcançadas pela referida comissão. Para tanto, passa-se à avaliação dos pontos realçados no § 19, anterior.

26. No tocante aos fatos realçados na **alínea “a” do § 19<sup>2</sup>**, a menção a eventual deficiência na comprovação da contrapartida não merece prosperar. Como se observa à fl. 153\*\*, o demonstrativo de execução da receita e despesa sinaliza o aporte de R\$ 316.801,10 na concretização do ajuste, valor esse que extrapola o montante do Convênio, que foi de R\$ 300.000,00 (fl. 142\*\*). Observe-se que as despesas estão sintetizadas às fls. 154/155\*\*.

27. Observa-se que a Entidade Conveniente apresentou, no processo do Convênio, os documentos e comprovantes de fls. 152/249\*\*. Ao depois, no âmbito da TCE, colacionou os documentos de fls. 102/207\*. Quanto à farta documentação aqui referida, a singela análise a que se dignou a CTCE pode ser vista à fl. 272\*:

“(…)

**ANÁLISE**

---

<sup>2</sup> a) apresentação pela AMO, em 13.6.2008, de “(...) *sucintos Relatório e Prestação de Contas do Projeto, sem especificação das atividades, da clientela e de sua distribuição entre as atividades oferecidas, da utilização do material adquirido, da contrapartida (...) elementos são essenciais para que fique caracterizado que a aplicação dos recursos públicos atingiu a finalidade inicialmente prevista, sem quaisquer indícios de desvio*”;

\* Apenso n.º 480.000.105/2015

\*\* Apenso n.º 380.000.096/2008



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS

Fl.: 32

Proc.: 16.980/16

Rubrica

*Após justificativas apresentadas pela Entidade às fls. 102/207, esta Comissão Tomadora **acolhe** a alínea ‘c’ do Pedido de fl. 110<sup>3</sup> e **não acolhe** às alíneas **a, b e d** da Defesa Escrita, uma vez que o justificante não apresentou provas que pudessem elidir as falhas apontadas na Nota Técnica n.º 35/2015-DIPRE/COREC/SUTCE/CGDF, fl. 02/04, consubstanciadas na Ata de Ultimação de fl. 26.” (grifos originais)*

28. A superficialidade da abordagem estampada no excerto supratranscrito escapa acentuadamente ao descritivo do verbo analisar. Além de conter, com as vênias de estilo, uma contradição insuperável: ao tempo que defere a juntada de documentos (alínea “c” do pedido de fl. 110\*), de outro giro não depende o menor esforço interpretativo acerca da farta documentação apresentada.

29. Do ponto de vista formal, a documentação de fls. 152/228\*\*, presta-se à comprovação da realização das despesas, com os reparos destacados nas alíneas “d”, “e” e “f” do § 19, anterior, que serão pormenorizados adiante.

30. A dúvida remanescente poderia dizer respeito à especificação das pessoas atendidas pelo Projeto, questão que parece estar contemplada na defesa apresentada pela Entidade às fls. 102/207\*, a qual, como visto, não logrou obter da CTCE o devido descortino.

31. Embora os autos se ressintam de uma listagem especificamente confeccionada para satisfazer os reclames da CTCE, pode-se observar que foram apresentados cadastros de atendidos pelo programa, bem como folhas de presença e outros documentos de controle (vide fls. 132/188\*). Além disso, fls. 190/207\* há

---

<sup>3</sup> “a) Seja reconsiderada a decisão da i. Comissão de Tomada de Contas Especial que decidiu responsabilizar as partes, em especial a Associação de Assistência Social Monte das Oliveiras por prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que supostamente implicou danos ao Erário, conforme Ata de Ultimação e Instrução de fls. 26 dos autos 480.000.105/2015.

b) Passo seguinte seja declarada a aprovação das contas apresentadas nos autos nº 380.000.096/2008, conforme os pareceres ali descritos às fls 295, 296, 299, 301 e 302 pelos seus próprios fundamentos.

c) Requer ainda, a juntada da documentação que segue em anexo, em reforço às já constantes nos autos 380.000.096/2008 para surtir os devidos e legais efeitos.

d) Ato contínuo, arquivem-se os presentes autos com as homenagens de estilo e as comunicações de praxe”

\* Apenso n.º 480.000.105/2015

\*\* Apenso n.º 380.000.096/2008



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS

Fl.: 33

Proc.: 16.980/16

Rubrica

diversas fotografias em que se pode observar pessoas vestindo camisetas alusivas ao programa.

32. Nessa toada, depara-se com certa dificuldade em se compreender quais documentos complementares deveria apresentar a Entidade para elucidar os fatos. Tal circunstância ganha relevo ao se considerar o longo tempo decorrido desde a realização do evento, em 2008.

33. Diante de tudo quanto até aqui externado nesta peça instrutiva, lícito é antecipar discordância em relação a **eventual imputação de débito pelo valor integral** então transferido à Entidade conveniente, eis que resta indubitável que o programa foi executado em alguma medida, como demonstram os documentos insertos nos apensos, de sorte que resultaria enriquecimento sem causa da Administração o ressarcimento pelo valor global do ajuste, conquanto a política pública almejada pelo Convênio foi prestigiada, ainda que se deseje opor-se lhe dúvida quanto à abrangência.

34. No que concerne à matéria indicada na **alínea “b do § 19<sup>4</sup>**, em que se destacou ter o TCDF indicado supostas irregularidades envolvendo as empresas Big Star Produções e Eventos Ltda. e Di Luigui Indústria e Comércio de Alta Moda Ltda., deve-se recordar que a regra do ordenamento pátrio é a responsabilização subjetiva, com o imprescindível estabelecimento do nexo de causalidade entre condutas e fatos danosos. Sendo assim, a mera notícia quanto a eventual apuração na Corte de Contas, sabidamente envolvendo entidade diversa daquela então conveniada, em nada influencia a presente avaliação.

35. A **alínea “c” do § 19<sup>5</sup>** destaca eventual discrepância entre o número de viagens contratadas e sua realização.

36. Procedeu-se à contagem dos veículos referidos no anexo do contrato firmado pela conveniente com a empresa Big Star Produção e Eventos Ltda., fls. 194/198\*\*, concluindo-se que não subsiste o equívoco apontado exordialmente

---

<sup>4</sup> b) identificação, na prestação de contas, de pagamentos efetivados às empresas Big Star Produções e Eventos Ltda. e Di Luigui Indústria e Comércio de Alta Moda Ltda., as quais teriam sido citadas pelo TCDF em supostas irregularidades envolvendo outra entidade;

<sup>5</sup> c) o contrato de locação de veículo entre a entidade e a empresa Big Star previu quarenta e nove viagens, das quais constaram em anexo o trajeto de trinta e seis;

\* Apenso n.º 480.000.105/2015

\*\* Apenso n.º 380.000.096/2008



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS

Fl.: 34

Proc.: 16.980/16

Rubrica

pela Controladoria Interna da SEDEST. No referido anexo estão explicitados 49 veículos, em consonância com o corpo do contrato.

37. Como visto, **a alínea “d” do § 19<sup>6</sup>**, aponta que o documento fiscal inserto à fl. 224\*\* foi emitido em nome de Entidade diversa daquela então conveniada.

38. Compulsando-se referido documento, confirma-se a falha indicada. Contudo, pode-se observar que referido documento ostenta expressa menção ao Processo n.º 380.000.096/2008, em que tramitou o ajuste aqui debatido. Outra constatação é a de que a despesa foi paga com o cheque copiado à fl. 225\*\*, em cujo verso vê-se clara indicação do pagamento da NF 0631 e referência aos autos do convênio. Salienda realçar, ainda, que ao se comparar o plano de aplicação de fl. 05\*\* com aquele visto à fl. 124\*\*, a diferença alocada a título de contrapartida pela conveniente envolve o valor aqui em tela (subitens 2.2 e 2.3, fl. 124\*\*).

39. Nessa toada, tendo em conta, também, a baixa materialidade do valor em questão, R\$ 3.300,00, entende-se que o erro material não deva impactar o julgamento desta TCE.

40. Impende avaliar, igualmente, as questões destacadas nas alíneas “e”, “f” e “i” do multicitado § 19 desta peça, em que foram realçados:

e) a Nota Fiscal n.º 1334 da empresa KM Materiais Esportivos Ltda., que supostamente substituiu a de n.º 1308, foi emitida posteriormente à prestação de contas;

f) a Nota Fiscal n.º 0011 da empresa JK Material Esportivo, também foi emitida após a prestação de contas, em substituição a outra, e tratou de aquisição de artigos relativos, supostamente, a atividade econômica diversa, situação verificada nas demais notas fiscais da referida empresa;

---

<sup>6</sup> d) a Nota Fiscal n.º 0631 da empresa E. Manoel da Fonseca Gráfica ME registrou como destinatário não a Montes das Oliveiras, mas outra entidade;

\* Apenso n.º 480.000.105/2015

\*\* Apenso n.º 380.000.096/2008



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS

Fl.: 35

Proc.: 16.980/16

Rubrica

i) a Executora do ajuste orientou a Entidade conveniente quanto à substituição das notas fiscais, antes referida, o que poderia ensejar descumprimento da legislação fiscal;

41. De fato, conforme se extrai do documento de fl. 250\*\*, a Executora do ajuste oficiou a Entidade conveniente acerca das deficiências identificadas nos documentos fiscais acima destacados:

*“Solicitamos a Vossa Senhora sanar as pendências abaixo relacionadas, referente ao processo nº 380.000.096/2008, que trata da liberação de recurso no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), para execução do projeto **FLOR DA IDADE**.*

(...)

*3 A Nota Fiscal nº 1308 – KW Materiais Esportivos Ltda. (Sport Espetacular) – O valor total do item (alteres de espuma para hidroginástica) está errado. Estamos devolvendo a NF para providências junto ao fornecedor.*

*4 A Nota Fiscal nº 0001 – JK Comercial de Materiais Esportivos Ltda. – não foi lançado a quantidade dos produtos. Estamos devolvendo a NF para providências junto ao fornecedor”.*

42. Como visto, as falhas apontadas não guardam relevância a ponto de significar a rejeição da prestação de contas do convênio, aqui guerreada. Embora a substituição das notas fiscais não fosse a proposição recomendada pela boa técnica jurídico-administrativa, a Executora indicou, no tocante à NF 1308, divergência apenas no valor total de um dos itens, sem mencionar eventual discrepância quanto ao valor total do referido documento fiscal. A situação da NF n.º 001 é ainda menos preocupante, conquanto indica ausência do quantitativo de produtos, situação que poderia ser contornada com meros cálculos aritméticos.

43. Nesse passo, o erro procedimental da Executora – que, de fato, pode sinalizar relativo despreparo técnico-administrativo – não resultou, ao menos quanto àquilo que dos autos se pode extrair, efetivo prejuízo ao erário.

\* Apenso n.º 480.000.105/2015

\*\* Apenso n.º 380.000.096/2008



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS

Fl.: 36  
Proc.: 16.980/16  
\_\_\_\_\_  
Rubrica

44. Uma vez provocada a Entidade pela Executora, a solução adotada, embora questionável, foi a substituição dos documentos defeituosos, o que somente poderia ocorrer após a emissão do documento de fls. 250/251\*\*.

45. Outros dois pontos evidenciados nas apurações da origem, **alíneas “g” e “j” do § 19**, também dizem respeito a suposta deficiência da atuação da Executora do ajuste:

*“g) ausência de atestado de execução da Executora nas notas fiscais, “(...) contrariando a legislação e ao mesmo tempo evidenciando que esta não acompanhou, nesse sentido, a execução do convênio”;*

*(...)*

*j) a Executora, apesar de atestar haver realizado três visitas mensais em cada núcleo de atendimento, “(...) não avaliou se os objetivos foram atingidos”, bem como “não detalhou o perfil da clientela, sua distribuição e a rotina de utilização do material adquirido (...) não conferiu a existência de todos os itens adquiridos (...) não buscou comprovar se as pessoas pagas com os recursos repassados eram realmente monitores exercendo atividades próprias do Projeto ‘Flor da Idade’”.*

46. Entende-se que a ausência de atestado de execução é falha formal que não tem o condão de, apenas quanto a esse aspecto, indicar a existência de prejuízo. Ademais, observa-se que em nenhum momento dos autos apensos foram questionadas as despesas do ponto de vista da economicidade ou da pertinência com o objeto do ajuste. Aliás, não haveria como deixar de apontar que se ressentem os autos de qualquer indicação minimamente embasada que permitisse concluir pela existência de prejuízo.

47. Outra deficiência que se identifica nos apontamentos elaborados pela Controladoria Interna/SEDEST e que respaldaram, em suma, a pretensa imputação de prejuízo nos presentes autos, estão sintetizadas na alínea “j”, acima reproduzida. É que, apesar das críticas oferecidas, em 2012, forçoso é reconhecer que a Executora, no documento de fls. 291/293\*\*, ainda que não no grau de

\* Apenso n.º 480.000.105/2015

\*\* Apenso n.º 380.000.096/2008



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS

Fl.: 37

Proc.: 16.980/16

Rubrica

detalhamento que pudesse agradar a Controladoria Interna/SEDEST, tocou nas questões elencadas na referida alínea.

48. Assim, à míngua de elementos que possam indicar nexos de causalidade entre condutas e supostas irregularidades de que decorra prejuízo ao erário, não há como aderir à frágil tese que pretendeu deduzir a existência de danos nos presentes autos.

49. Outro ponto indicado no anterior § 19 é o seguinte:

h) as fotos que instruem a prestação de contas “(...) não se constituíram em prova da execução do projeto contemplado com os recursos”, por estarem “(...) fora de um contexto que indicasse sua quantidade e utilização dentro do programado”;

50. Com todo o respeito, tendo em conta que a inserção de fotos, no bojo de prestação de contas, não era praxe comum na época da execução do ajuste, em 2008, entende-se que as fotos vistas às fls. 190/207\* permitem concluir que o Projeto Flor da Idade, em algum grau, foi realizado. Observe-se que, em algumas fotografias, é possível ver que os participantes utilizam camisetas com expressa alusão ao evento, o que refuta a conclusão da CTCE quanto ao prejuízo, também no ponto.

51. Por fim, deve-se noticiar que discussão similar àquela retratada nestes autos foi também travada no Processo n.º 42.337/2007, no qual houve por bem o Tribunal assim deliberar:

**“DECISÃO N.º 1957/2016**

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da documentação apresentada em função do atendimento à Decisão n.º 3.843/2013; b) da Informação n.º 54/2014 (fls. 568/594); c) do Parecer n.º 410/2014 – MF (fls. 597/602); II – considerar: a) atendidas as determinações constantes*

\* Apenso n.º 480.000.105/2015

\*\* Apenso n.º 380.000.096/2008



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS

Fl.: 38

Proc.: 16.980/16

Rubrica

*do item V da Decisão nº 3.843/2013; b) procedentes as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ruither Jacques Sanfilippo, Agildo Soares de Andrade e Paulo Roberto Hamu; c) improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Célia Cristina Vieira Serra, Maria Bastos Martins, Célia Maria Marques e Sra. Fernanda Arantes Zardini; III – em razão do item II, “c”, aplicar às referidas servidoras as sanções de multa, com fulcro no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 1/94, pela prática de procedimentos contrários ao disposto nos arts. 10, 11, 12, 14, 15 e 16 da Lei nº 4.049/07, conforme anteriormente afiançado pelo Item IV da Decisão nº 3.843/2013; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as devidas providências.”*

**“ACÓRDÃO Nº 270/2016**

***Ementa:*** Convênios SEDEST x AMO. Infringência Lei nº 4.049/07. Razões de justificativa improcedentes. Aplicação de multa às responsáveis.

***Processo/TCDF nº 42.337/2007.***

***Nome/Função:*** Célia Cristina Vieira Serra, Executora da Subvenção Social de que trata o Processo nº 380.002.261/07; ***Maria Bastos Martins***, Gerente de Contrato c Convênios; ***Célia Maria Marques***, Executora dos Convênio: 02/09, 38/09 e 60/09; ***Fernanda Arantes Zardini***, Chefe do Núcleo de Prestação de Contas, da Gerência de Contratos e Convênios.

***Órgão:*** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal.

***Relator:*** Conselheiro Paulo Tadeu.

***Unidade Técnica:*** Secretaria de Acompanhamento.

***Representante do MPjTCDF:*** Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

***Síntese das irregularidades apuradas:*** prática de procedimentos contrários ao disposto nos arts. 10, 11, 12, 14, 15 e 16 da Lei nº 4.049/07.

***Sanção:*** Multa individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

\* Apenso nº 480.000.105/2015

\*\* Apenso nº 380.000.096/2008



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS

Fl.: 39

Proc.: 16.980/16

Rubrica

*Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** Os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:*

**I) aplicar** às responsáveis a penalidade acima indicada, nos termos dos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar DF n° 1/94, pelas razões a seguir indicadas:

**a) Célia Cristina Vieira Serra e Maria Bastos Martins** por terem atestado o cumprimento do Plano de Aplicação do Projeto e a regularidade das contas, sem os documentos comprobatórios da efetiva realização das atividades;

**b) Célia Maria Marques**, pela omissão no cumprimento de suas atribuições enquanto Executora dos ajustes, encaminhando as prestações de contas sem os documentos comprobatórios do efetivo cumprimento dos Planos de Trabalho/Aplicação;

**c) Fernanda Arantes Zardini**, por ter concordado com a regularidade das contas dos Convênios n°s 02/09 e 60/09, sem a documentação comprobatória da efetiva realização dos Planos de Trabalho/Aplicação;

**II) fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que as responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o **recolhimento** aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar DF n° 1/94);

**III) determinar** a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar DF n° 1/94, caso não atendidas as notificações.

*Ata da Sessão Ordinária n° 4860, de 27 de abril de 2016.*”

52. Nos termos especificados no Acórdão supratranscrito, pode-se observar que as irregularidades debatidas no Processo n.º 42.337/2007 foram constatadas no âmbito do Processo n.º 380.002.261/2007 e nos Convênios n.ºs 02, 38 e 60/2009, donde se conclui que os fatos retratados nos *decisum* e acórdão acima reproduzidos não interferem nas conclusões aqui havidas.

\* Apenso n.º 480.000.105/2015

\*\* Apenso n.º 380.000.096/2008



53. Finalmente, noticia-se que foram instaurados os Processos n.ºs 13588, 13596 e 13618/2013, nos quais se aguarda a remessa de TCE's instauradas para também apurar supostos prejuízo na contratação da AMO. Entende-se o que o deslinde do presente processo nada interfere no andamento das TCE's tratadas nos referidos autos.

## **CONCLUSÃO**

---

54. Diante dos fatos narrados nesta peça informativa, conclui-se que os presentes autos se amoldam à hipótese do art. 13, inciso III, da Resolução n.º 102/1998-TCDF:

*“Art. 13. Não se dará prosseguimento à tomada de contas especial, encerrando-se os procedimentos em qualquer fase do processo, quando houver:*

*(...)*

*III - ausência de prejuízo.”*

55. Nesse sentido, sugerir-se-á ao eg. Plenário que tome conhecimento da presente TCE e determine o seu encerramento, nos termos do dispositivo evidenciado, disso dando ciência ao Controle Interno e aos interessados arrolados nos autos.

\* Apenso n.º 480.000.105/2015

\*\* Apenso n.º 380.000.096/2008



## SUGESTÕES

---

56. Diante do exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:
- I. conhecer da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 480.000.105/2015, determinando seu encerramento com fulcro nas disposições do art. 13, inciso III, da Resolução n.º 102/1998-TCDF;
  - II. autorizar:
    - a) a comunicação da deliberação aos responsáveis arrolados nos autos;
    - b) a devolução dos Processos n.ºs 380.000.096/2008 e 480.000.105/2015 à CGDF;
    - c) o retorno dos autos à SECONT para as providências de estilo e posterior arquivamento.

À superior consideração.

**JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE PINTO**  
**Auditor de Controle Externo – Mat. 561-4**

\* Apenso n.º 480.000.105/2015

\*\* Apenso n.º 380.000.096/2008